



**ESTADO DO CEARÁ  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
NÚCLEO DE DEPOIMENTO ESPECIAL**

**OFICIO CIRCULAR Nº 240/2022//NUDEPE**

Excelentíssimos(as) Senhores(as)  
Juizes(as) de Direito do Tribunal de Justiça do Ceará

**ASSUNTO:**

Ofício Circular nº 240/2022/NUDEPE, que trata da atualização da **uniformização dos Procedimentos relativos ao Depoimento Especial** a serem cumpridos por todas as unidades judiciárias que realizam audiências com Depoimento Especial (oitiva) de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência.

Em atendimento à Lei nº 13.431/2017, encaminho, para vosso conhecimento, o vertente Ofício Circular, que trata da atualização e **uniformização dos Procedimentos relativos ao Depoimento Especial**.

Conforme a Resolução nº 06/2020 do Órgão Especial do TJCE, o Núcleo de Depoimento Especial-NUDEPE tem como **competência a elaboração dos normativos específicos, a capacitação, a formação do cadastro, o apoio e supervisão técnica na atuação, como Entrevistadores Forenses, dos servidores e magistrados capacitados e certificados pelo CNJ ou por este Tribunal (art. 14 da Resolução 299/CNJ)**, a orientação para adequar a estrutura física, mobiliário das salas utilizadas para a coleta dos depoimentos, além da estruturação do fluxo de atendimento das demandas oriundas das comarcas da capital e do interior.

Considerando a **diferenciação** trazida pela legislação entre as modalidades de **Escuta Especializada** (realizada pelos órgãos da Rede de Proteção) e **Depoimento Especial** (realizado por autoridade judiciária, ainda que nas dependências das delegacias, por ocasião da Antecipação de prova, mediante celebração de Acordo de Cooperação Técnica Interinstitucional), cabe frisar que **este normativo trata especificamente do Depoimento Especial** (arts. 7º e 8º da Lei nº 13.431/2017 e os arts. 19 e 22 do Decreto nº 9.603/2018).

Ressalto, porquanto, que os referidos procedimentos, ora elencados, obedecem às leis e normativos vigentes (Lei nº 13.431/2017, Decreto nº 9.603/2018, Resolução nº 299/2019 do CNJ, Resolução nº 06/2020 do Órgão Especial do TJCE, Lei nº 14.321/2022 e o Protocolo Brasileiro de Entrevista Forense).

Nesse sentido, as unidades judiciárias que realizam oitivas de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência deverão observar as determinações constantes neste normativo:

1. O magistrado deverá velar pela estrita observância do direito de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violências a serem ouvidas, obrigatoriamente, na forma do Depoimento Especial,

não se tratando de faculdade procedimental, conforme determinação constante do art. 25 da Resolução nº 299/2019 do CNJ, de 5/11/2019.

1.1. A vítima de infração penal ou a testemunha de crimes violentos não deve ser submetida a procedimentos desnecessários, repetitivos ou invasivos, que a leve a reviver, sem estrita necessidade, a situação de violência ou outras situações potencialmente geradoras de sofrimento ou estigmatização, conforme previsão do art. 2º da Lei nº 14.321, de 31/03/2022, que tipifica o crime de **violência institucional**.

2. O Depoimento Especial será colhido por **Entrevistador Forense, capacitado por este Tribunal ou pelo CNJ, com certificação específica, vinculado pelo Núcleo do Depoimento Especial-NUDEPE**, nos termos do art. 15 da Resolução nº 299/2019 do CNJ.

2.1. A oitiva deve ocorrer em sala específica e adequada, onde é permitida apenas a presença do depoente e do entrevistador, garantida a segurança, a privacidade e o conforto do depoente, e, no curso do processo judicial, o depoimento especial será transmitido, em tempo real, para a sala de audiência, por meio de videoconferência (art. 10 c/c o inciso III e VI do art. 12 da Lei 13.431/2017).

2.2. O Depoimento Especial é uma prova testemunhal, não gerando nenhum tipo de documento escrito elaborado pelo entrevistador forense.

2.3. O entrevistador forense deverá participar de **formação continuada e supervisão técnica** por profissional capacitado pelo CNJ e designado por portaria deste Tribunal, visando o constante aprimoramento e aperfeiçoamento da atuação desses profissionais.

3. O Depoimento Especial segue o **rito de aplicação** composto das seguintes fases:

- a. Planejamento e preparação;
- b. Acolhimento inicial;
- c. Aplicação do Protocolo Brasileiro de Entrevista Forense (Estágio 1 e 2); e
- d. Encaminhamentos, quando necessário.

3.1. **Planejamento e preparação:** nesta etapa o Núcleo de Depoimento Especial-NUDEPE:

3.1.1. Realiza o agendamento dos depoimentos solicitados pelas Unidades Judiciárias, de acordo com a disponibilidade dos Entrevistadores Forenses, distância entre a comarca demandante e a lotação do servidor, existência de critérios de prioridade, autorização de diárias e transporte;

3.1.2. Orienta a unidade demandante acerca das condições estruturais para funcionamento da Sala de Acolhimento e da Sala do Depoimento Especial, bem como, dos equipamentos de videoconferência, para a adoção das medidas necessárias, a fim de sanar possíveis deficiências;

3.1.3. Vincula Entrevistadores Forenses aptos para o atendimento das oitivas requeridas;

3.1.4. Solicita à unidade judiciária as providências para que o Entrevistador Forense tenha acesso aos autos do processo, para fins de estudo e análise da complexidade e/ou especificidades da demanda, por meio do fornecimento de senha de consulta, com o mínimo de 20 dias de antecedência;

3.1.5. Orienta a unidade demandante para que oficie ao Setor de Segurança, solicitando a disponibilização de reforço policial, a depender da complexidade do caso, visando garantir a integridade física de todos os envolvidos no procedimento;

3.1.6. Orienta a unidade demandante a solicitar o fornecimento de transporte ao Conselho Tutelar ou Secretaria de Assistência Social, em caso de necessidade de deslocamento da vítima ou testemunha residente em localidades distantes do Fórum, contudo, na mesma comarca.

3.2. **Acolhimento inicial** é o momento em que os depoentes e seus responsáveis são recepcionados na unidade demandante, **evitando-se o contato da vítima ou testemunha, ainda que visual**, com o acusado ou quaisquer pessoas que representem ameaça, coação ou constrangimento, devendo, assim, os depoentes e seus responsáveis, ser encaminhados, imediatamente, à sala de espera/acolhimento, especialmente reservada para tal fim, nos termos do artigo 9º da Lei nº 13.431/2017. Esse mesmo cuidado deve ser observado na saída do depoente.

3.2.1. Em caso de o entrevistador forense perceber, nessa etapa, que a criança/adolescente apresenta limitações em sua capacidade de expressão e/ou outras características que inviabilizem a participação no Depoimento Especial, bem como, a não concordância do depoente para falar sobre os fatos do processo, deverá comunicar tal fato ao magistrado.

3.2.2. Após o acolhimento inicial, e antes de iniciar a gravação, o entrevistador forense deve:

3.2.2.1 Fornecer ao depoente informações sobre seus direitos, nos termos do art. 5º, V, VI e VII; arts. 9º e 12, parágrafos 1º e 3º da Lei nº 13.431/2017 e arts. 18, 19, 23 e 25 da Resolução nº 299/2019 do CNJ.

3.2.2.2. **A vítima ou testemunha de violência com idade entre 18 e 21 anos, tem o direito de optar por ser ouvida na metodologia do depoimento especial**, conforme disposto no art. 3º, parágrafo único, da Lei nº 13.431/2017.

3.3. **Aplicação do Protocolo Brasileiro de Entrevista Forense – PBEF** (composto pelos Estágios 1 e 2)

3.3.1. Inicia-se a aplicação do rito do Depoimento Especial, utilizando-se o Protocolo Brasileiro de Entrevista Forense (PBEF), recomendado pelo CNJ e adotado por este Tribunal, assegurando os esclarecimentos preliminares, a **livre narrativa** e as questões complementares, cabendo ao magistrado zelar pela fiel observância do referido protocolo, na forma do disposto no art. 11 da Lei nº 13.431/2017, art. 25 do Decreto nº 9.603/2018 e art. 20 da Resolução nº 299 do CNJ, de 5/11/2019.

3.3.2. A sua **aplicação (Estágio 1 e 2) será gravada e transmitida em tempo real para a sala de audiência** (art. 24 da Resolução nº 299/2019 do CNJ). Antes do início da gravação da audiência, o entrevistador forense deverá **indagar ao depoente sobre seu desejo de que o suposto autor da violência acompanhe ou não, ainda que virtualmente, a sua oitiva**. Após a manifestação do depoente, essa informação deverá ser comunicada ao magistrado para providenciar o seu afastamento, se for o caso, conforme dispõe o artigo 12, parágrafo 3º, da Lei nº 13.431/2017), devendo-se observar, demais disso, que:

**I - a Aplicação do Protocolo Brasileiro de Entrevista Forense far-se-á apenas entre o Entrevistador Forense e a vítima ou testemunha, não sendo permitida a presença de outras pessoas, ainda que sejam os pais, responsáveis ou pessoa por eles indicada, na sala onde serão realizados os Estágios 1 e 2, com exceção de intérpretes e/ou profissionais dos quais a criança ou adolescente necessite em função de problemas de saúde;**

**II - a possibilidade da participação dos pais ou responsáveis na sala de audiência física ou virtual, para onde será realizada a transmissão simultânea do depoimento, deverá ser**

analisada pelo magistrado(a) com base na expressa vontade da vítima ou testemunha, na avaliação inicial do Entrevistador Forense, na circunstância em que o acusado faz parte do contexto familiar do depoente e na possibilidade de ocasionar risco para a vítima ou testemunha, consoante previsto no art. 100, parágrafo único do E.C.A e no art. 2º, I e VI, do Decreto nº 9.603/2018;

III - o Depoimento Especial **não poderá ser assistido, através de sala de observação ou virtual, por pessoa estranha ao processo legal**, sob pena de configurar crime de violação do sigilo do ato, salvo autorização judicial, além do consentimento do depoente ou de seu representante legal, de acordo com o artigo 24 da Lei nº 13.431/2017;

IV - a Aplicação do Protocolo Brasileiro de Entrevista Forense – PBEF **não deve sofrer interrupções** de qualquer natureza, em nenhum dos estágios, sob pena de influenciar na interação e estabelecimento de vínculo entre o Entrevistador Forense e a criança ou o adolescente, bem como trazer importantes prejuízos para a tomada do depoimento; e

V - neste momento, a sala deve ser reservada, com decoração acolhedora e simples, porém sem brinquedos ou outros objetos que desviam a atenção da vítima ou testemunha. Deve conter poltronas não giratórias para garantir a segurança e conforto da criança ou adolescente (conforme parágrafo único do art. 23 do Decreto nº 9.603/2018).

3.3.3. O **Estágio 1** refere-se à construção do vínculo entre depoente e Entrevistador Forense, bem como, ao esclarecimento das regras e diretrizes para a condução da entrevista, observando-se, obrigatoriamente, o seguinte:

I - se, no Estágio 1, o Entrevistador Forense constatar que a criança/adolescente apresenta limitações de expressão verbal e características psicológicas, comportamentais, desenvolvimentais, capacidade cognitiva para acesso mnemônico (prejuízos de memória) que possam prejudicar o depoimento, esse profissional deverá comunicar a ocorrência ao magistrado, a fim de subsidiar decisão sobre a dispensa da oitiva ou outra providência, fazendo de tudo constar no termo de audiência;

II - o Estágio 1 é composto pelas seguintes fases:

- a. Introdução;
- b. Construção da empatia;
- c. Regras básicas/Diretrizes;
- d. Prática narrativa; e
- e. Diálogos sobre a família.

3.3.4. O **Estágio 2** refere-se à parte substantiva, momento em que ocorre o relato sobre a situação de violência, sendo imperioso observar que:

I - o Estágio 2 compõem-se das seguintes fases:

- a) Transição;
- b) Descrição narrativa;
- c) Seguimento e detalhamento;
- d) Interação com a sala de audiência ou sala de observação; e
- e) Fechamento.

II - é vedada a leitura da denúncia ou de outras peças processuais para a criança ou o adolescente na tomada do seu depoimento especial, conforme disposição constante do inciso I do art. 12 da Lei 13.431/2017;

III - deve ser garantido à criança ou ao adolescente o direito ao silêncio e a não prestar o depoimento, esclarecendo-os de maneira adequada ao seu desenvolvimento, conforme art. 5º, VI, da Lei nº 13.431/2017; art. 22, § 3º e art. 26, §1º, VI, ambos do Decreto nº 9.603/2018, c/c o art. 19 da Resolução nº 299 do CNJ, de 5/11/2019;

IV - cabe ao magistrado zelar pela fiel observância do referido protocolo, na forma do disposto no art. 11 da Lei nº 13.431/2017, art. 25 do Decreto nº 9.603/2018 e art. 20 da Resolução nº 299 do CNJ, de 5/11/2019;

V - o Entrevistador Forense deverá conduzir livremente a oitiva da criança/adolescente, não sendo permitidas interrupções nesta fase, para garantia da autonomia profissional e respeito aos códigos de ética e às normas profissionais, conforme art. 26, § 1º, III, do Decreto nº 9.603/2018;

VI - o Entrevistador Forense deve basear suas perguntas nas informações verbalizadas pela criança durante o relato livre, sendo vedada a introdução de perguntas com elementos alheios ao relato.

3.3.5. Quanto às **perguntas oriundas da sala de audiência**, estas devem obedecer aos critérios especificados nos normativos vigentes e ocorrerão após a fase de detalhamento do Estágio 2, devendo-se atentar para o seguinte:

I - se necessário, serão reformuladas pelo Entrevistador Forense, sendo adaptadas ao PBEF, sempre que possível.

II - as perguntas que possam induzir o relato e/ou respostas do depoente, atentar contra a sua dignidade, com conotação de juízo de valor ou apreciação moral, que possam caracterizar constrangimento ou atentar contra seus interesses, deverão ser evitadas e não repassadas pelo Entrevistador Forense à criança ou adolescente, conforme art 26, § 1º, I e II, do Decreto nº 9.603/2018;

III - não é recomendado repassar perguntas repetidas ou que a criança ou adolescente já tenha verbalizado durante seu relato livre, além de perguntas sobre fatos ou situações estranhos ao processo, consoante disposto no art 212 do CPP;

IV - as perguntas direcionadas à criança ou adolescente deverão ser adaptadas à sua linguagem e ao seu desenvolvimento cognitivo e emocional, de acordo com seu interesse superior, conforme art. 26, § 1º, V, do Decreto nº 9.603/2018);

V - o magistrado deverá velar para que as perguntas formuladas pelas partes sejam concentradas, tanto quanto possível, em apenas um bloco, ressalvada necessidade excepcional, conforme art. 12, IV, da Lei nº 13.431/2017 e art. 22 da Resolução nº 299 do CNJ, de 5/11/2019;

VI - durante a oitiva, as perguntas formuladas pelos operadores do Direito e repassadas à vítima/testemunha pelo Entrevistador Forense, não devem ser conduzidas por este de forma a caracterizar uma inquirição/interrogatório, tendo em vista que o formato tradicionalmente utilizado viola os direitos das crianças e adolescentes, à medida que transfere a sua condição de vítima para culpado;

VII - durante a oitiva da criança/adolescente **deverão ser respeitadas as pausas prolongadas, os silêncios e os tempos de que o depoente necessitarem**, conforme art. 26, § 1º, VI, do Decreto nº 9.603/2018;

VIII - no caso do Entrevistador contraindicar uma pergunta que não esteja em conformidade com o disposto na Lei nº 13.431/2017 e/ou no Protocolo Brasileiro de Entrevista Forense, oriunda de qualquer profissional da sala de audiência, este poderá apresentar a fundamentação por escrito ao juiz, caso este solicite, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a partir da disponibilização da gravação (vídeo) da oitiva no sistema pela unidade judiciária ao Entrevistador Forense. O questionamento não deve ser feito na presença da criança/adolescente, a fim de não prolongar o tempo de espera na sala do depoimento e nem causar desconforto e constrangimento à vítima/testemunha;

IX - em caso de ocorrência de problemas técnicos ou de bloqueio emocional que impeçam a continuação do Depoimento Especial, a oitiva da criança ou adolescente deverá ser reagendada, respeitando as particularidades da vítima ou testemunha (art. 26, inciso 6º, parágrafo 3º, do Decreto nº 9603/2018).

X - As perguntas realizadas pelo(a) magistrado(a) ao(a) entrevistador(a), poderão ser repassadas diretamente, de forma manuscrita, whatsapp, utilizando-se um aparelho telefônico ou pelo *chat* da plataforma de videoconferência utilizada pelo TJCE.

3.3.6. Em atendimento ao Protocolo Brasileiro de Entrevista Forense recomendado pelo CNJ e adotado por este Tribunal de Justiça:

I - **em hipótese alguma será permitida** a participação da criança ou adolescente em **procedimento de acareação com o acusado**, testemunhas ou vítimas;

II - **é vedado ao Entrevistador Forense confrontar a vítima ou testemunha, no caso de** esta apresentar, durante a oitiva, **versão diferente da anteriormente relatada** em outro órgão do Sistema de Justiça ou Rede de Proteção. O Entrevistador Forense não poderá fazer o confronto das versões, sob pena de causar prejuízo emocional, constrangimento e revitimização;

III - caso o Entrevistador Forense identifique que a continuidade do procedimento poderá **acarretar significativo prejuízo psicológico à criança ou adolescente**, solicitará ao juiz o **imediato encerramento do ato**;

IV - após o encerramento do depoimento especial, o entrevistador deverá promover um **acolhimento final visando se certificar sobre o estado emocional da criança ou do adolescente**.

3.4. **Encaminhamentos:** encerrada a entrevista e, sendo necessário, o entrevistador forense comunicará ao juiz a necessidade de **aplicação de Medidas Protetivas** e/ou da realização de **encaminhamentos** da criança ou adolescente e seu responsável **para atendimento em órgãos da Rede de Proteção**.

4. **Procedimentos de responsabilidade do juízo demandante:**

4.1. **É vedada a convocação de profissionais (peritos, psicólogos, assistentes sociais, pedagogos e outros)** para a realização de oitivas com depoimento especial, **estando autorizados apenas os Entrevistadores Forenses integrantes do cadastro do Núcleo de Depoimento Especial - Nudepe**.

4.2. Os expedientes relativos às intimações (mandados judiciais) deverão conter a determinação para a chegada da criança ou adolescente vítima ou testemunha de violência ao local da audiência com Depoimento Especial, **30 (trinta) minutos antes do horário** designado para a oitiva.

4.3. No **agendamento** das audiências, deve-se observar:

4.3.1. As audiências com Depoimento Especial deverão ser agendadas, respeitando-se o **intervalo de 01 (uma) hora, entre as oitivas a serem realizadas individualmente com cada depoente**, a fim de que sejam aplicados todos procedimentos de acolhimento, Estágio I e II do PBEF, encaminhamentos necessários, higienização do ambiente antes de cada oitiva;

4.3.2. **O agendamento de 03 (três) oitivas por dia por entrevistador, excepcionalmente, 04 (quatro), quando devidamente justificado e submetido à análise do NUDEPE**, considerando-se a eventual necessidade de encaminhamentos, oitivas de testemunhas ou procedimentos extraordinários decorrentes da complexidade do caso (medidas protetivas, fase de fechamento do rito do Depoimento Especial mais prolongado, a sobrecarga emocional para o entrevistador);

4.3.3. O juízo demandante deve atentar para os critérios como a idade, limitações físicas, psicológicas, emocionais ou outras que requeiram tratamento diferenciado para as crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência, minimizando-se, portanto, a influência de fatores estressores e revitimização, as quais podem caracterizar ato de **violência institucional**.

4.4. As crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas e seus responsáveis receberão atendimento prioritário e serão encaminhadas diretamente da recepção do fórum à sala de acolhimento, acompanhadas de proteção policial, providenciado pela unidade judiciária, quando necessário.

4.5. O conteúdo do **depoimento será gravado e armazenado** (art. 12, VI, da Lei nº 13.437/2017 e do art. 23 do Decreto nº 9603/2018), ficando sob a guarda e responsabilidade da unidade demandante, devendo proceder a vinculação do depoimento aos autos correspondentes com medidas que lhe **preservem o sigilo e confidencialidade, sendo vedada a utilização ou o repasse a terceiro das declarações feitas pela criança e pelo adolescente, salvo para os fins de assistência à saúde e de persecução penal**, na forma do inciso XIV do art. 5º da Lei nº 13.431/2017.

4.6. **Vítimas ou testemunhas com limitações na capacidade de fala ou escuta têm o direito de prestar declarações em formato adaptado à sua condição, inclusive, em idioma diverso do português**, se for o caso, conforme inciso XV do art. 5º da Lei nº 13.431/2017. Assim como, nos casos de **criança e adolescente de origem indígena** ou que pertençam a minorias étnicas ou linguísticas, será garantido intérprete ou outro meio eficaz, providenciado pela unidade judiciária demandante, conforme art. 2º, § 2º, da Resolução nº 299/2019 do CNJ.

4.7. As Unidades Judiciárias que dispuserem de uma equipe técnica (psicólogo, assistente social ou pedagogo) deverão oferecer atendimento padronizado a todas as crianças ou adolescentes convocados e seus responsáveis, procedendo aos encaminhamentos necessários à Rede de Proteção e/ou Sistema de Justiça (arts. 14 e 16 da Lei nº 13.431/2017).

4.8. O **depoimento especial deverá ser realizado na comarca em que o depoente reside**, preferencialmente, visando o melhor interesse da criança ou adolescente.

4.8.1. **No caso do magistrado(a) do processo expedir Carta Precatória delegando o ato de presidir a audiência ao deprecado**, este procederá à:

- I - designação (em acordo com o NUDEPE) da data e hora da oitiva;
- II - envio da solicitação de Entrevistador Forense, via CPA, ao NUDEPE; e
- III - adequação das salas de espera e sala de coleta do depoimento, além das medidas de proteção da vítima e adolescente, nos termos da Lei nº 13.431/2017.

4.8.2. **No caso do magistrado(a) do processo expedir Carta Precatória intentando presidir a audiência**, poderá solicitar ao juízo deprecado apenas a disponibilização das salas de espera e sala de coleta do depoimento, informando o link da audiência.

4.8.2.1. Caberá ao **juízo deprecante** proceder à:

- a. designação (em acordo com o NUDEPE e com o juízo deprecado) da data e hora da oitiva;
- b. envio da solicitação de Entrevistador Forense, via CPA, ao NUDEPE

4.8.2.2. Caberá ao **juízo deprecado** proceder à:

- a. adequação das salas de espera e sala de coleta do depoimento;
- b. adoção das medidas de proteção da vítima e adolescente, nos termos da Lei nº 13.431/2017.

4.8.3. Nas duas situações, o Entrevistador Forense e a criança ou adolescente vítima ou testemunha de violências deverão comparecer de forma **presencial** nas instalações do Fórum, **sendo vedada a participação por videoconferência ou no formato telepresencial**. Os magistrados, advogados, representantes do Ministério Público e da Defensoria Pública, bem como as partes e demais participantes da audiência, **poderão participar por meio do link** disponibilizado para a **videoconferência**.

4.9. Para a **adequação da infraestrutura** necessária à realização do Depoimento Especial, exigir-se-á necessariamente a adoção das seguintes providências:

I - nas comarcas em que não haja sala do Depoimento Especial instalada, haverá a necessidade de adaptar duas salas (vizinhas ou bem próximas uma da outra): uma para o Acolhimento Inicial/Espera, onde a vítima ou testemunha aguardará atendimento com seus responsáveis e outra para o Depoimento Especial (Estágio 1 e 2), **com banheiro próximo**. A Sala do Acolhimento deverá conter brinquedos próprios à idade da criança (lápiz de cor, folha de ofício, panelinhas, jogos de encaixe e montar, massa de modelar, bonecos diversos, entre outros que permitam higienização), algumas revistas e jogos (tipo dama, dominó, quebra-cabeça) quando houver adolescentes.

II - haverá a necessidade de verificação prévia dos equipamentos de informática que serão utilizados durante a oitiva, realizando-se testes para observar a qualidade da imagem e se o som está audível.

Com os cumprimentos de estilo.

Sem mais para o momento, renovo meus votos de estima e apreço.

**Desembargadora Maria Vilauba Fausto Lopes**  
Coordenadora do Núcleo do Depoimento Especial-NUDEPE